



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: 1_falencia - vitoria @ tj.es . jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 5000052-34.2022.8.08.0003

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Trata-se de ação de falência, proposta por Vladimir Salles Soares em face de "TG Administração de Carteira de Valores Mobiliários Eireli - Tradegroup Investimentos" (CNPJ 29.878.755/0001-75), em razão da prática de ato de insolvência previsto no art. 94, inciso I, da Lei Federal n.º 11.101/05, conforme certidão de protesto de id 11675674.

Buscou-se a citação pessoal da requerida, sem sucesso, conforme certidões de id's 18751752, 20012652 e 20012651.

O Ministério Público informou que não logrou êxito em localizar novos endereços para citação pessoal, razão pela qual requereu a citação da ré por edital (id 21242344). Assim também procedeu a parte autora (id 15683262).

Este Juízo, então, deferiu a citação editalícia, conforme decisão de id 21595796, tendo o edital sido regularmente efetivado no id 22147126.

Diante da revelia da ré, foi nomeado curador especial à requerida (ID 24581451), a fim de que apresentasse manifestação em seu nome, o que foi diligentemente feito pela Defensora Pública Estadual no ID 32109099.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, esclareço que não se exige o esgotamento de outros meios e tentativas de citação quando a empresa não é localizada em seu estabelecimento. Por certo que não é obrigação do credor a busca pelo endereço atualizado do devedor. Este deve sofrer as consequências de seu ato unilateral de, após tornar-se inadimplente, alterar a localização de sua empresa sem comunicar seus parceiros negociais.

No presente caso, fora realizadas diligências pela citação pessoal da ré em 05 (cinco) endereços, sendo que dois deles representavam os logradouros constantes em seu ato constitutivo e nos registros junto à Jucees (Junta Comercial) e Receita Federal (id's 11675670, 11675673, 19715687, 20012652, 20012651, 16716908 e 18751752).

Este, inclusive, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:



Lei de Falências. Citação por edital. Precedentes da Corte.

1. Não viola o art. 11, § 1º, da Lei de Falências a decisão que determina a citação por edital, negando fosse a mesma feita em outro endereço que não aquele da empresa cujo pedido de falência se está processando. Já decidiu a Terceira Turma que **quando a empresa não é encontrada "no domicílio constante de seus cadastros, válida é a citação por edital"** (REsp nº 63.669/SP, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/6/02).

2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 195.665/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 6/6/2003 - grifei)

Tanto assim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 51: "No pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia independentemente de quaisquer outras diligências".

Desse modo, inviável a declaração de nulidade da citação por edital.

Superada tal questão, possível incursionar pelo **mérito** e, neste aspecto, o pedido de falência é procedente.

Conforme já assentado alhures, esta ação possui como pressuposto (i.e., suporte fático) a existência de título protestado, nos termos do art. 94, inciso I da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Segundo já estabelecido pela doutrina, a tradição do Direito brasileiro é de trabalhar com um conjunto de presunções que permite ao juiz decretar a falência do empresário com base em uma certeza formal da insolvência (ou seja, dispensa-se a certeza material de um patrimônio líquido negativo e de sua incapacidade de recuperação), através de um sistema de presunções jurídicas de insolvência, gerada pela ocorrência - e prova - de eventos descritos pelo legislador (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 575).

Dessa maneira, comprovado o suporte fático, presume-se, *iure et iure*, a insolvência do devedor, devendo o Poder Judiciário decretar sua falência. No caso vertente, como dito, tem-se por suporte fático o título protestado e não quitado, existindo prova nos autos, materializado pelas certidões de ID's 11675674 e 15688606.

Por outro lado, a requerida foi devidamente citada por edital, não apresentando provas capazes de elidir a presunção legal, falhando em desqualificar o preenchimento dos pressupostos legais no caso concreto, estando justificado, portanto, a adoção da medida extrema.

Assim, entendo por justificada a pretensão autoral.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para **DECRETAR A FALÊNCIA da requerida "TG Administração de Carteira de Valores Mobiliários Eireli - Tradegroup Investimentos" (CNPJ 29.878.755/0001-75)**, com endereço na Avenida Eldes Scherrer Souza, nº 2.096, sala 601, Shopping Montserrat, Serra/ES, CEP 29.167-080, tendo como sócio Wesley Binz Oliveira, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Portanto:

1) Nomeio, como Administradoras Judiciais, para atuação em conjunto e coordenada, as sociedades de advogados, pessoas jurídicas, especializadas em Administração Judicial:



- Salgado Rocha Advocacia, CNPJ 27.572.224/0001-24, representada pelo **Dr. Diogo de Souza Salgado Rocha**, contador e advogado, inscrito na OAB/ES sob numeração 18.068; e

- **Dr. José Assis de Araújo**, advogado inscrito na OAB/SP sob numeração 121.110 e na OAB/ES sob numeração 10.374

Para fins do art. 22, III, devem:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05.

(2) solicito ao Cartório a intimação pessoal do seu ex-sócio da falida (nos endereços informados na petição inicial), para que tome ciência desta Sentença, e ainda:

(2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos inciso XI do art. 104, ambos da LRE;

(2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE;

(2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e

(2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de



cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

Serve a presente como ofício.

7) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintende Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES - CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1.

Serve a presente como ofício.

8) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, nº 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051-015, nesta localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico oficioexternos.drfvitoria@rfb.gov.br, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar, (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”, e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como dos municípios de Alfredo Chaves e Serra, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, fixando o prazo de 15 dias, contados da sua publicação, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores.

Dê-se ciência ao Ministério Público do teor desta.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

